REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE NIOAQUE-MS

2017

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINIARES

Art. 1º - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar do município de Nioaque-MS, criado pela Lei Municipal n. 965/93, alterada pela Lei n. 2428 de 2014, e dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar de Nioaque-MS, e faz adequações à Lei n. 2428/2014.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E CRITÉRIOS PARA FORMAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos cumprimentos dos direito das crianças e adolescentes, definidos pela Lei Federal 8.069/1990.

§ 1º - Atendidas as disposições da Lei 8.069/90, haverá neste município de Nioaque – MS. um Conselho Tutelar, o qual integra a administração pública.

§ 2º - Este Conselho Tutelar é composto de cinco (05) membros escolhidos pela população local de forma direta, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste município, para mandato de quatro (4) anos, permitida uma recondução, por meio de um novo processo seletivo.

§ 3º - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal, e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 3º - São requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residência fixa neste Município.

Art. 4º - O processo de escolha dos membros deste Conselho Tutelar atenderá as disposições da Lei Federal 8.069/90 (arts. 133 e 139), e a Lei Municipal 2428/2014 (arts. 39 ao 53).

Parágrafo único – As disposições legais sobre a posse e mandato dos Conselheiros Tutelares serão regidas pelos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei Municipal 2428/2014.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DO EXERCÍCIO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 5º - Atendidas as disposições da Lei Municipal 2.428/2014, aos Conselheiros Tutelares são assegurados os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade e paternidade;

IV - gratificação natalina.

Art. 6º - Este Conselho Tutelar está submetido à disposição e orçamentária municipal para o seu funcionamento regular, inclusive em relação à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, aos quais é assegurado o direito.

Art. 7º - A remuneração deste Conselho Tutelar será de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) sendo reajustados anualmente nos mesmos índices aplicados aos seus servidores no mês de seu dissídio coletivo.

§ 1º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares terão direitos a diárias ou ajuda de custo, para assegurarem a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, capacitações, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação deste Conselho.

§ 3 º - As férias deverão ser programadas pelos Conselheiros Tutelares, podendo gozá-las apenas um conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º - O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da previdência social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo Art. 9º, do § 15, XV, do Decreto Federal nº 3.048/99 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

CAPÍTULO IV - DAS INSTALAÇÕES E REGIME DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas e disponibilizadas pela administração pública municipal, em consonância com artigo 16 da resolução 139 do CONANDA.

Parágrafo único - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho de Segunda à Sexta – Feira, das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

Art. 9º - O atendimento ao público será realizado na sede deste Conselho Tutelar, sem prejuízo do atendimento ininterrupto a população.

§ 1º - A organização da jornada de trabalho dos membros deste Conselho Tutelar será elaborada mensalmente pelos conselheiros, que terão plena autonomia para sua elaboração, devendo cada conselheiro cumprir, no mínimo 48 horas semanais.

§ 2º - As escalas de trabalho dos plantões e sobreaviso ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho e deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e da Juventude, a Secretaria de Segurança Pública, a Defensoria Pública e aos órgãos de Programas de Assistência Social, mensalmente.

§ 3º - A entrega da referida escala de plantões será feita em duas vias, devendo ser protocoladas até o vigésimo dia do mês que antecede sua vigência, devendo ser afixada em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 10º – Os membros deste Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como os mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo Único – o Disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho Tutelar.

CAPITULO V – DA COORDENAÇÃO GERAL

Art. 11 – Os Conselheiros Tutelares entre seus pares, elegerão na última sessão ordinária do ano, um coordenador e um vice – coordenador, com a finalidade de coordenar e uniformizar as atividades deste Conselho Tutelar no cumprimento de suas atribuições.

§ 1º - O mandato da coordenação e da Vice – coordenação será de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 2º - A função de coodenador não presumirá supremacia perante os outros conselheiros e sim o ordenamento administrativo das atividades, bem como representação político – social, junto aos segmentos da comunidade e do Poder Público.

CAPÍTULO VI - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 – Sem prejuízo das atribuições previstas na Lei 8.069/90, são atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII da supracitada Lei;

II – atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I A VII da Lei 8.069/90;

III – Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas neste município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei n. 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V – Encaminhar ao Ministério Público noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258 da Lei 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei n. 8.069/90.

VI – Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638 do Código Civil (CF. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei n. 8.069/90).

VII – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n. 8.069/90.

VIII - Representar ao Juiz da infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (art. 194 e 245 a 258, da Lei n. 8.069/90);

IX – Providenciar as medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei n. 8.069/920, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimentos correspondentes.

X – Expedir notificações;

XI – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

XII – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIV – Representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotados as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§ 1º - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2º - Sempre que necessário os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no artigo 236, da Lei 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial.

Art. 13 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 14 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subseqüente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º - Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 15 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberações para solucionar eventuais problemas.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPITULO VII – DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 18 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 da Lei 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, estadual ou distrital.

Art. 19 – A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, III, alínea "b", IV, V, X, XI, do ECA.

Parágrafo único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 20 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 21 – As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer o Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei 8.069/90.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.

Art. 22 – No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 23 - O Exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 24 – O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão, pelo menos, uma vez ao mês, respeitado o rodízio de plantão de cada conselheiro, no horário de expediente, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de quatro conselheiros, marcado previamente pelo Coordenador do Conselho Tutelar;

§ 2º - as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador, ou no mínimo três conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar.

Art. 25 – A cada conselheiro tutelar compete, entre outras atividades:

I – proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento, esgotando todos os recursos na busca da solução efetiva do atendimento dentro de suas atribuições.

II – Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - Discutir, periodicamente, com outros conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

Art. 26 – É expressamente vedado ao Conselho Tutelar:

I – Usar a função em benefício próprio;

II – Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – Recusar-se, sem justificativa plausível, nos termos da lei, a prestar atendimento ou omitirem-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V – Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada;

VI – Deixar de comparecer no plantão e no horário de expediente;

VII – Exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII – Receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, diligências, etc.

Art. 27 – As regras de procedimento do Conselho Tutelar devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 – Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado.

§ 1º – Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes previsto no artigo 136, inciso III, alínea "a", e inciso VIII do ECA, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, III, "b" e arts. 191 e 194, todos da Lei 8.069/90), ou nas hipóteses do artigo 136, incisos X e XI, da Lei 8.069/90, será também exigida deliberação do plenário do Conselho Tutelar.

§ 2º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei n. 8069/90, é admissível a atuação isolada do conselheiro encarregado de cada caso, mediante distribuição.

Art. 29 – Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) conselheiros tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada as hipóteses de necessidade de deslocamento em caráter emergencial para atendimentos externos.

Art. 30 – Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos, na sede do Conselho Tutelar, o número do telefone móvel do Conselho Tutelar.
Parágrafo único – O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgão e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, sejam informados o número do telefone de plantão do Conselho Tutelar, assim como a escala de plantões.

Art. 31 – A notícia de fato ou suposta ocorrência de situações de riscos envolvendo crianças e adolescentes, por qualquer forma comunicada ao Conselho Tutelar, deverá ser anotada em livro ou fichas apropriadas, com as principais informações dos envolvidos, e desde logo será averiguado, pelo conselheiro plantonista, o caso.

§ 1º - As providências de caráter emergencial serão tomadas pelo conselheiro plantonista, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do conselheiro, através de visita familiar, ou a outros locais, depoimentos de pessoas, solicitações/requisições de órgão e entidades públicas e particulares.

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequada;

§ 4º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providencia lhe cabe, arquivará o processo, sem prejuízo do lançamento dos dados nos Sistema de Informações para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 5º - Definida as providências a serem tomadas, o Conselho Tutelar, de imediato, executará, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias, tomando todas as iniciativas par que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos.

§ 6º - Cumpridas as medidas e solicitações adequadas ao caso, e constatando cessação da violação dos direitos da criança e do adolescente o Conselho Tutelar arquivará o caso, sem prejuízo de seu lançamento no Sistema de Informações para Infância e Adolescência - SIPIA.

Art. 32 – O Conselho Tutelar recebendo notícia de fato que, em tese, configure a prática de ato infracional, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei n. 8.096/69, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto a policia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência, em tese, do aludido ato infracional, cuja competência não é do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VIII – DA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATENDIMENTOS – TERMO DE OCORRÊNCIA

Art. – 33 – Atendida ocorrência de notícia e/ou atendimento comunicada ao Conselho Tutelar, os conselheiros atendentes tomaram por termo todos os fatos narrados pelo comunicante, que conterão:

I – A descrição dos fatos e informações pessoais dos envolvidos;

II – O tipo da ocorrência;

III – As medidas adotadas;

IV – As provas coletadas;

V – A opinião conclusiva.

CAPITULO IX – DOS SERVIDORES AUXILIARES

Art. 34 – São Auxiliares do Conselho Tutelar os funcionários designados ou postos a disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único – Os funcionários, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação deste órgão.

CAPITULO X – DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta comarca.

Art. 36 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II – For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro intimo;

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO XI – DA COMPETÊNCIA

Art. 37 – A atuação do Conselho Tutelar ficará circunscrita ao espaço territorial do Município de Nioaque-MS.

Parágrafo único – Para sua eficiência, o Conselho Tutelar deve no seu campo de atuação, articular-se-á com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a Justiça da Infância e da Juventude, com as Secretarias Municipais de Ação Social, Saúde, Educação, etc., assim como. Com os órgão e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 38 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo Lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

III – Pelo lugar da ação ou omissão, nos casos de ato infracional, observadas as regras de continência e/ou prevenção.

§ 1º - A execução das medidas poderá ser delgada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente;

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recambio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente.

CAPÍTULO XII – DA VACÂNCIA

Art. 39- Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal e na Lei n. 8.069/90, a vacância da função do membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – falecimento; ou

IV – Condenação por sentença transitada em julgado pela pratica de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

V – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

VI – Transferência de residência ou domicílio para outro município;

VII – Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 37 da Lei Municipal n. 2428/2014.

VIII - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade.

§ 1º - Ocorrendo a vacância o conselheiro tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 55 da Lei Municipal 2428/2014.

§ 2º - Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do conselheiro tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas nos incisos deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º - Durante o período de afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração.

§ 4º - Para apuração dos fatos, o CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e ampla defesa ao acusado, nos termos da Seção XIII, da Lei Municipal 2428/2014.

Art. 40 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedente no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Parágrafo único – As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandado poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, pratica de crime que compro metam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

CAPITULO XIII – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 41 - Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo conselheiro tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Lei, na Lei Municipal 2428/2014 e demais legislações pertinentes.

Art. 42 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras medidas prevista na Lei Municipal n. 2428/2014:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função;

III - Destituição da função.

Art. 43 - As sanções disciplinares aplicáveis pelo CMDCA estão previstas no art. 65 da Lei Municipal 2428/2014.

Art. 44 - O processo administrativo Disciplinar e sua revisão têm previsão legal nos artigo 67 a 73 da Lei Municipal 2428/2014.

CAPÍTULO XIV – DOS SUBSÍDIOS, DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 45 - O conselheiro tutelar terá direito às licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º - O conselheiro tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 53 da Lei Municipal 2428/2014.

§ 2º - Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

CAPÍTULO XV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio do Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único – A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho Tutelar de Nioaque e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 47 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes é parte legítima para requerer aos Poderes Executivos e Legislativos, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei n. 8.069/90 e na Resolução 139 /2010 do CONANDA, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 48 - As deliberações deste regimento, no âmbito de sua competência para elaborar as normas gerais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 49 - O Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes e o Conselho Tutelar, em conjunto, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 50 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Nioaque-MS, em sessão extraordinária designada

especialmente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, Ministério Público, Poder Judiciário, assim como será dada publicidade à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 04 (quatro) anos de sua publicação na Imprensa Oficial Municipal.

§ 2º - As Propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Nioaque-MS, Ministério Público, Poder Judiciário.

Art. 51 - O Coordenador e Vice-Coordenador serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse do novo mandato, que será conduzida e secretariada por pelo menos, 01 (um) ano.

Art. 52 - Aplica-se subsidiariamente a Lei Municipal vigente que dispõe sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Resoluções do CONANDA, ECA e demais legislações aplicáveis a espécie.

Art. 53 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação pela Imprensa Oficial do Município.

Nioaque-MS, 03 de Outubro de 2017.

Dominique Sousa Rodrigues
(Conselheira Tutelar)

Liliana Araújo Bóia
(Conselheira Tutelar)

Ailene Romeiro Veríssimo dos Santos
(Conselheira Tutelar)

Eliane Sarri
(Conselheira Tutelar)

Antonio Marcos dos Reis Cardoso
(Conselheiro Tutelar)